



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**PROJETO DE LEI Nº 035, DE 30 DE JULHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2022.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 133, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

- I – as metas e os riscos fiscais;
- II – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- III – a estrutura e organização do orçamento;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual;
- VIII – as disposições gerais.

§ 1º as diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual;
- II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2022, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, devem:

- I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei;

IV - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

V - buscar maior eficiência arrecadatória;

VI - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

VII - prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII - promover o desenvolvimento econômico do Município;

IX – apoiar a desenvolvimento das atividades agropecuárias;

X - melhorar a infraestrutura urbana;

XI - apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

XII - reestruturar os serviços administrativos;

XIII – melhorar a governança.

### Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I – das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2020;

III – das metas fiscais previstas para 2022, 2023 e 2024, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021;

IV – da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V – da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI – da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

VII – da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII – da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo.

**Art. 3º** Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2022, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2021 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

### Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

**Art. 4º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 deverão constar no Plano Plurianual para 2022/2025 e estão especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter **indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento**, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

2022 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º As metas e prioridades deste artigo, poderão ter sua nomenclatura alterada quando da elaboração do PPA.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos § 2º e/ou § 3º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### Capítulo IV - Da Estrutura e Organização do Orçamento

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 6º** Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 7º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 8º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no inc. II do § 2º do art. 2º da Lei Complementar 038/2015 e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

- I – Texto da Lei;
- II – Mensagem ao Projeto de Lei
- III - O orçamento fiscal;
- IV - O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

## Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

### Seção I - Das Diretrizes Gerais

**Art. 9º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2021/2022;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2021;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

**Art. 10.** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de agosto de 2021.

**Art. 11.** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2021.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente a no mínimo 1% da receita corrente líquida, conforme apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

**Art. 13.** Além da reserva prevista no artigo 12, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conterà reserva de contingência de 1,2% da receita corrente líquida, sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

**Art. 14.** Em adição às reservas prescritas nos artigos 12 e 13, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterà reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

**Art. 15.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Parágrafo único.** O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica, após visita ao local de atendimento.

**Art. 16.** O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

**Art. 17.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 18.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I - Órgão orçamentário;
- II - Função de governo;
- III - Grupo de natureza de despesa.

**Art. 19.** Em face do isolamento requerido pela crise epidêmica, poderão ser virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 20.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2020 se:

- I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;
- II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

## Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 21.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

- I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

**Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

### Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

**Art. 22.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 23.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 24.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:





## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

**Art. 25.** Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 26.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**Art. 27.** O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2021, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2022.

**Art. 28.** Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

**Art. 29.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2022, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

### Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

**Art. 30.** Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 1º Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

§ 2º Consideram-se para fins desse artigo as seguintes definições:

I) **remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II) **transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

III) **transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

**Art. 31.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 32.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, será realizada **por fonte de recursos** para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2022;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

**Art. 33.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 34** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, **até 30 de dezembro de 2022.**



## PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

### Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

#### Subseção I - Das Subvenções Econômicas

**Art. 35.** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

**Art. 36.** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

#### Subseção II - Das Subvenções Sociais

**Art. 37.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

#### Subseção III - Das Contribuições Correntes

**Art. 38.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2022; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

#### Subseção IV - Dos Auxílios

**Art. 39.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

### Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

**Art. 40.** Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição.

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros.

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1o, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

**Parágrafo único.** Caberá ao setor Jurídico do Poder Executivo verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

**Art. 41.** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 42.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único.** Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;

VI – valores transferidos e respectivas datas.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 43.** Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 44.** As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar no 101/2000.

**Art. 45.** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

**Parágrafo único.** Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

## Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 46.** No exercício de 2022, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, inclusive às referentes a exercícios anteriores, levará em conta, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

**Art. 47.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.





## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 48.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração;
- IX – Revisar os do plano de cargos, carreiras e salários e a estrutura administrativa objetivando a melhoria do serviço público.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

**Art. 49.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a substituição de servidores essenciais;

IV – a manutenção e recuperação de estradas vicinais;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de competência do Prefeito Municipal, podendo ser delegado aos secretários.

## Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 50.** As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2022, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) revisão da legislação referente à Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais;
- j) demais incentivos e benefícios fiscais;

**Art. 51.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 51, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

**Art. 52.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 53.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

### Capítulo VIII - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

**Art. 54.** O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

**Art. 55.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2022, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

**Art. 56.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 56, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.

**Art. 57.** Para fins do disposto no §º 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2021 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Além do disposto nos inciso I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o caput.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável

**Art. 58.** Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

#### Capítulo IX - Das Disposições Gerais

**Art. 59.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

**Art. 60.** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual – PPA-2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2021, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo VIII desta lei.

**Art. 61.** Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 62.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 63.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

**Art. 64.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS**

Prefeito



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

---

**MENSAGEM N.º: 039/2021.**

*Projeto de Lei n.º: 035, de 30 de julho de 2021.*

*Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2022.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2022 (LDO/2022), em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de planejamento público que estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro subsequente, que orienta a elaboração da lei orçamentária anual - LOA e dispõe sobre as alterações na legislação tributária e de pessoal.

No ano de 2021, apesar da COVID-19, tivemos uma pequena recuperação na arrecadação, principalmente das transferências constitucionais legais.

Apesar desta recuperação, o momento exige que a administração planeje com cautela, observando a situação do nosso país. Assim procuramos construir as projeções para 2022 de forma conservadora.

Ao levantar os valores, promovemos a adequação necessária para equilibrar com as despesas. Vale lembrar que apesar da recuperação das receitas, o custo para manter a máquina pública também aumentou, o que deixa pouca margem para aumento nos investimentos, devendo a administração procurar alternativas para a manutenção e ampliação dos serviços públicos necessários para atender aos anseios da população.

Assim, solicitamos à Vossas Excelências que o presente Projeto de Lei seja apreciado com a costumeira presteza e atenção dessa egrégia Casa Legislativa no tratamento dos assuntos de interesse público do Município e colocamo-nos a inteira disposição para maiores esclarecimentos em audiência pública a ser marcada por vossas excelências.





**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

Cabe esclarecer que devido às constantes revisões dos indicadores macroeconômicos, inserimos no presente projeto de Lei dispositivo que estabelece a necessária revisão das metas fiscais quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, para que as previsões fiquem mais próximas da realidade para as receitas públicas municipais.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS**

Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO III  
METAS E PRIORIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO  
2022**

<b>Orgão</b>	<b>0101</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>1.900.000,00</b>
<b>Programa</b>	0001	Procedimentos Legislativos	1.900.000,00
<b>Orgão</b>	<b>0202</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>64.153.309,20</b>
<b>Programa</b>	0002	Administração Geral	9.800.000,00
<b>Programa</b>	0003	Gestão Controlada	400.000,00
<b>Programa</b>	0004	Educação de Qualidade	12.500.000,00
<b>Programa</b>	0005	Transporte Escolar	5.000.000,00
<b>Programa</b>	0006	Alimentação Escolar	405.000,00
<b>Programa</b>	0007	Apoio aos Universitários	60.000,00
<b>Programa</b>	0008	Esporte	30.000,00
<b>Programa</b>	0009	Cultura	10.000,00
<b>Programa</b>	0010	Saúde	13.396.027,74
<b>Programa</b>	0011	Assistência Social	910.000,00
<b>Programa</b>	0012	Infraestrutura de Transportes	3.500.000,00
<b>Programa</b>	0013	Cidade	32.000,00
<b>Programa</b>	0014	Urbanização de Vias Públicas	30.000,00
<b>Programa</b>	0015	Iluminação Pública	400.000,00
<b>Programa</b>	0016	Abastecimento de Água	300.000,00
<b>Programa</b>	0017	Agricultura Sustentável	30.000,00
<b>Programa</b>	0018	Produção Agropecuária	2.000.000,00
<b>Programa</b>	0019	Resíduos Sólidos	500.000,00
<b>Programa</b>	0020	Apoio ao Turismo	70.000,00
<b>Programa</b>	0021	Capacitação e Treinamento de Servidores Municipais	15.000,00



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

<b>Programa</b>	0100	Encargos Especiais	3.400.000,00
<b>Programa</b>	0103	Regime Próprio de Previdência	1.800.000,00
<b>Programa</b>	9997	Reserva Orçamentária do RPPS	8.088.421,52
<b>Programa</b>	9999	Reserva de Contingência	1.476.859,94
<b>TOTAL</b>			<b>66.053.309,20</b>

**Município de Campo Novo de Rondônia**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	59.148.634,25	53.475.290,91	17,52	120,15	63.867.568,55	55.924.068,26	17,59	122,52	68.966.695,87	58.630.091,16	18,91	137,31
Receitas Primárias (I)	57.594.586,10	52.070.301,97	17,06	116,99	62.224.220,14	54.485.110,57	17,13	119,37	67.233.018,29	57.156.254,07	18,43	133,86
Receitas Primárias Correntes	54.417.586,10	49.198.029,41	16,12	110,54	58.864.542,64	51.543.291,46	16,21	112,92	63.688.558,53	54.143.031,58	17,46	126,80
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.123.202,02	2.823.634,71	0,93	6,34	3.302.786,14	2.892.003,59	0,91	6,34	3.484.439,38	2.962.197,85	0,96	6,94
Contribuições	2.889.676,99	2.612.508,63	0,86	5,87	2.990.607,17	2.618.651,74	0,82	5,74	3.087.744,46	2.624.958,85	0,79	5,07
Transferências Correntes	48.207.933,21	43.583.986,09	14,28	97,93	52.363.060,95	45.850.428,65	14,42	100,45	56.896.841,46	48.369.244,89	14,60	93,48
Demais Receitas Primárias Correntes	196.773,88	177.899,98	0,06	0,40	208.088,38	182.207,48	0,06	0,40	219.533,24	186.629,99	0,06	0,36
Receitas Primárias de Capital	3.177.000,00	2.872.272,56	0,94	6,45	3.359.677,50	2.941.819,11	0,93	6,45	3.544.459,76	3.013.222,49	0,91	5,82
Despesa Total	57.964.887,68	52.405.085,43	17,17	117,75	62.525.393,80	54.748.825,90	17,22	119,95	67.469.223,36	57.357.057,15	17,31	110,85
Despesas Primárias (II)	55.066.809,52	49.784.981,44	16,31	111,86	59.596.370,48	52.184.098,54	16,41	114,33	64.738.966,70	55.036.006,46	16,61	106,36
Despesas Primárias Correntes	51.831.604,02	46.860.086,26	15,35	105,29	56.175.140,67	49.188.382,66	15,47	107,77	61.129.569,26	51.967.579,03	15,68	100,43
Pessoal e Encargos Sociais	30.528.554,45	27.600.355,46	9,04	62,01	32.240.793,61	28.230.859,32	8,88	61,85	33.504.682,62	28.483.060,87	8,60	55,04
Outras Despesas Correntes	21.303.049,58	19.259.730,81	6,31	43,27	23.934.347,06	20.957.523,34	6,59	45,92	27.624.886,64	23.484.518,17	7,09	45,38
Despesas Primárias de Capital	3.235.205,49	2.924.895,17	0,96	6,57	3.421.229,81	2.995.715,88	0,94	6,56	3.609.397,45	3.068.427,43	0,93	5,93
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.527.776,59	2.285.320,53	0,75	5,13	2.627.849,65	2.301.012,03	0,72	5,04	2.494.051,59	2.120.247,61	0,64	4,10
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.554.048,15	1.404.988,94	0,46	3,16	1.643.348,42	1.438.957,69	0,45	3,15	1.733.677,58	1.473.837,09	0,44	2,85
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.858.261,28	2.584.106,22	0,85	5,81	2.887.912,39	2.610.913,29	0,80	5,54	2.687.912,39	2.285.052,90	0,69	4,42
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	1.223.563,45	1.106.203,25	0,36	2,49	1.383.285,68	1.129.056,43	0,38	2,65	1.539.816,78	1.309.031,80	0,40	2,53
Dívida Pública Consolidada	14.963.723,28	13.528.451,93	4,43	30,40	13.075.810,89	11.449.512,76	3,60	25,08	11.187.898,50	9.511.076,33	2,87	18,38
Dívida Consolidada Líquida	11.083.841,08	10.020.715,33	3,28	22,52	9.098.931,63	7.967.256,08	2,51	17,46	7.111.597,26	6.045.723,82	1,82	11,68
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII) - (VIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema SCPI

Os cálculos das metas foram realizados considerando o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2022	2023	2024
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	3,80%	3,25%	3,00%
Projeção do PIB	337.584.904	363.190.392	389.814.717
RCL	49.228.665	52.127.306	60.868.008

Notas:

Nas Receitas, não estão incluídas as receitas intraorçamentárias.

Nas Despesas não estão incluídas as reservas do RPPS.

**Município de Campo Novo de Rondônia**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2020 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2020 (b)	% PIB	% RCL	VARIÇÃO	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	55.445.851,46	20,99%	149,68%	46.613.045,58	15,76	116,93	- 8.832.805,88	- 15,93
Receita Primárias (I)	54.265.631,46	20,54%	146,49%	44.167.840,11	14,93	110,79	- 10.097.791,35	- 18,61
Despesa Total	55.445.851,46	20,99%	149,68%	37.523.256,11	12,68	94,12	- 17.922.595,35	- 32,32
Despesa Primárias (II)	53.963.050,02	20,43%	145,68%	36.760.897,20	12,43	92,21	- 17.202.152,82	- 31,88
Resultado Primário (I-II)	302.581,44	0,11%	0,82%	7.406.942,91	2,50	18,58	7.104.361,47	2.347,92
Resultado Nominal	- 1.162.801,00	-0,44%	-3,14%	7.794.670,62	2,64	19,55	8.957.471,62	- 770,34
Dívida Pública Consolidada	18.569.911,00	7,03%	50,13%	18.729.239,68	6,33	46,98	159.328,68	0,86
Dívida Consolidada Líquida	18.569.911,00	7,03%	50,13%	15.120.083,53	5,11	37,93	- 3.449.827,47	- 18,58

FONTE: Sistema SCPI

**Notas:**

Nas metas previstas, estavam incluídas as receitas intraorçamentárias

**Município de Campo Novo de Rondônia**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO												
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	44.486.416,10	46.613.045,58	4,78%	53.396.094,42	14,55%	59.148.634,25	10,77%	63.867.568,55	7,98%	68.966.695,87	7,98%	
Receitas Primárias (I)	42.403.902,74	44.167.840,11	4,16%	51.928.441,70	17,57%	57.594.586,10	10,91%	62.224.220,14	8,04%	67.233.018,29	8,05%	
Despesa Total	38.845.154,99	42.695.188,43	9,91%	48.015.544,59	12,46%	57.964.887,68	20,72%	62.525.393,80	7,87%	67.469.223,36	7,91%	
Despesas Primárias (II)	36.656.323,82	39.801.355,92	8,58%	45.658.289,47	14,72%	55.066.809,52	20,61%	59.596.370,48	8,23%	64.738.966,70	8,63%	
Resultado Primário (III) = (I – II)	5.747.578,92	4.366.484,19	-24,03%	6.270.152,23	43,60%	2.527.776,59	-59,69%	2.627.849,65	3,96%	2.494.051,59	-5,09%	
Resultado Nominal	10.180.370,48	7.794.670,62	-23,43%	13.607.800,18	74,58%	1.223.563,45	-91,01%	1.383.285,68	13,05%	1.539.816,78	11,32%	
Dívida Pública Consolidada	20.837.817,31	18.729.239,68	-10,12%	17.021.984,56	-9,12%	14.963.723,28	-12,09%	13.075.810,89	-12,62%	11.187.898,50	-14,44%	
Dívida Consolidada Líquida	15.729.124,67	15.120.083,53	-3,87%	13.221.904,05	-12,55%	11.083.841,08	-16,17%	9.098.931,63	-17,91%	7.111.597,26	-21,84%	

ESPECIFICAÇÃO												
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	49.547.418,57	49.670.861,37	0,25%	53.396.094,42	7,50%	53.475.290,91	0,15%	55.924.068,26	4,58%	58.630.091,16	4,84%	
Receitas Primárias (I)	47.227.987,82	47.065.250,42	-0,34%	51.928.441,70	10,33%	52.070.301,97	0,27%	54.485.110,57	4,64%	57.156.254,07	4,90%	
Despesa Total	43.264.378,71	45.495.992,79	5,16%	48.015.544,59	5,54%	52.405.085,43	9,14%	54.748.825,90	4,47%	57.357.057,15	4,76%	
Despesas Primárias (II)	40.826.534,90	42.412.324,87	3,88%	45.658.289,47	7,65%	49.784.981,44	9,04%	52.184.098,54	4,82%	55.036.006,46	5,47%	
Resultado Primário (III) = (I – II)	6.401.452,93	4.652.925,55	-27,31%	6.270.152,23	34,76%	2.285.320,53	-63,55%	2.301.012,03	0,69%	2.120.247,61	-7,86%	
Resultado Nominal	11.338.541,55	8.306.001,01	-26,75%	13.607.800,18	63,83%	1.106.203,25	-91,87%	1.129.056,43	2,07%	1.309.031,80	15,94%	
Dívida Pública Consolidada	23.208.434,10	19.957.877,80	-14,01%	17.021.984,56	-14,71%	13.528.451,93	-20,52%	11.449.512,76	-15,37%	9.511.076,33	-16,93%	
Dívida Consolidada Líquida	17.518.550,43	16.111.961,01	-8,03%	13.221.904,05	-17,94%	10.020.715,33	-24,21%	7.967.256,08	-20,49%	6.045.723,82	-24,12%	

FONTE: Sistema SCPI

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2022), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2019, 2020 e 2021), bem como para os dois seguintes (2023 e 2024), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2019, 2020 e 2021 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo de Metas Anuais, referido no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei de LDO, evidenciando, assim, a sua consistência.

**Município de Campo Novo de Rondônia**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

**CONSOLIDADO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	41.245.224,05	100,00%	10.114.134,81	100,00%	13.623.432,69	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	0,00	0,00%	-	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>41.245.224,05</b>	<b>100,00%</b>	<b>10.114.134,81</b>	<b>100,00%</b>	<b>13.623.432,69</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	17.852.038,62	100,00%	11.599.784,68	100,00%	11.220.600,01	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>17.852.038,62</b>	<b>100,00%</b>	<b>11.599.784,68</b>	<b>100,00%</b>	<b>11.220.600,01</b>	<b>100,00%</b>

**SEM O REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	23.393.185,43	100,00%	(1.485.649,87)	100,00%	2.402.832,68	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>23.393.185,43</b>	<b>100,00%</b>	<b>(1.485.649,87)</b>	<b>100,00%</b>	<b>2.402.832,68</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL 2018/2019/2020

**Município de Campo Novo de Rondônia**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2020 (a)</b>	<b>2019 (b)</b>	<b>2018 (c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	49.300,00	251,66	84,17
Alienação de Bens Móveis	49.300,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira		251,66	84,17
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2020 (d)</b>	<b>2019 (e)</b>	<b>2018 (f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2020 (g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>2019 (h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>2018 (i) = (Ic - II f)</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>49.635,83</b>	<b>335,83</b>	<b>84,17</b>

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2018, 2019 e 2020).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

**Município de Campo Novo de Rondônia**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	4.429.093,75	8.101.684,52	10.470.431,45
Receita de Contribuições dos Segurados	2.284.714,55	2.280.477,95	2.387.025,21
Civil	2.284.714,55	2.280.477,95	2.387.025,21
Ativo	2.284.714,55	2.280.477,95	2.387.025,21
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	1.134.333,99	3.785.989,89	5.664.652,15
Civil	1.134.333,99	3.785.989,89	5.664.652,15
Ativo	1.134.333,99	3.785.989,89	5.664.652,15
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	953.128,20	2.035.216,68	2.418.754,09
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	953.128,20	2.035.216,68	2.418.754,09
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	56.917,01	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial (II)			
Demais Receitas Correntes	56.917,01	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>R\$ 4.429.093,75</b>	<b>R\$ 8.101.684,52</b>	<b>R\$ 10.470.431,45</b>



<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
ADMINISTRAÇÃO (V)	280.886,44	273.894,88	-
Despesas Correntes	265.842,52	273.894,88	
Despesas de Capital	15.043,92		
PREVIDÊNCIA (VI)	939.650,93	1.097.842,35	1.346.766,27
Benefícios - Civil	939.650,93	1.097.842,35	1.346.766,27
Aposentadorias	681.157,16	807.934,08	983.058,30
Pensões	258.493,77	289.908,27	363.707,97
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)</b>	<b>R\$ 1.220.537,37</b>	<b>R\$ 1.371.737,23</b>	<b>R\$ 1.346.766,27</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII)</b>	<b>R\$ 3.208.556,38</b>	<b>R\$ 6.729.947,29</b>	<b>R\$ 9.123.665,18</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
VALOR	4.303.811,02	3.345.473,80	7.294.360,94
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	178.838,16	178.838,16	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	58.286,95	143.166,88	
Investimentos e Aplicações	14.213.925,92	20.850.889,88	28.763.531,22
Outros Bens e Direitos	27.012.233,45	25.021.920,00	

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2021	8.699.211,32	2.875.035,71	5.824.175,61	52.287.683,67
2022	8.648.329,26	2.847.750,78	5.800.578,48	58.088.262,15
2023	9.222.703,00	3.052.602,39	6.170.100,60	64.258.362,75
2024	9.367.196,50	4.147.744,56	5.219.451,94	69.477.814,69
2025	9.614.814,45	4.434.306,19	5.180.508,26	74.658.322,96
2026	9.874.574,00	4.631.813,12	5.242.760,88	79.901.083,83
2027	10.097.548,23	5.006.543,65	5.091.004,58	84.992.088,42
2028	10.330.399,56	5.271.386,42	5.059.013,14	90.051.101,55
2029	10.572.277,53	5.464.265,09	5.108.012,44	95.159.113,99
2030	10.690.137,63	6.226.523,24	4.463.614,39	99.622.728,38
2031	10.886.300,88	6.434.148,27	4.452.152,62	104.074.881,00
2032	11.037.705,72	6.818.945,82	4.218.759,90	108.293.640,90
2033	11.165.089,80	7.227.392,87	3.937.696,93	112.231.337,83
2034	11.275.277,36	7.616.602,50	3.658.674,86	115.890.012,69
2035	11.391.136,47	7.886.354,44	3.504.782,03	119.394.794,72
2036	11.399.621,70	8.567.678,42	2.831.943,27	122.226.737,99
2037	11.412.963,38	9.024.176,69	2.388.786,70	124.615.524,69
2038	11.335.374,35	9.727.479,00	1.607.895,35	126.223.420,04
2039	11.262.613,73	10.197.874,02	1.064.739,71	127.288.159,75
2040	11.180.375,52	10.552.974,03	627.401,49	127.915.561,24
2041	11.063.602,06	10.919.239,71	144.362,35	128.059.923,59
2042	10.896.403,01	11.348.013,16	(451.610,15)	127.608.313,43
2043	10.612.394,35	12.073.807,72	(1.461.413,38)	126.146.900,06
2044	10.362.496,10	12.415.068,00	(2.052.571,91)	124.094.328,15
2045	10.071.485,69	12.757.943,13	(2.686.457,44)	121.407.870,71
2046	9.737.502,18	13.100.367,78	(3.362.865,60)	118.045.005,12
2047	9.423.849,25	13.198.102,28	(3.774.253,04)	114.270.752,08
2048	9.115.906,05	13.165.735,32	(4.049.829,28)	110.220.922,80
2049	8.869.321,95	12.832.238,12	(3.962.916,16)	106.258.006,64
2050	8.553.015,68	12.747.179,09	(4.194.163,41)	102.063.843,23
2051	8.241.152,87	12.579.515,58	(4.338.362,71)	97.725.480,52

2052	7.960.766,33	12.254.643,37	(4.293.877,04)	93.431.603,48
2053	7.687.175,80	11.898.540,94	(4.211.365,14)	89.220.238,34
2054	7.441.382,77	11.448.566,36	(4.007.183,59)	85.213.054,75
2055	5.590.045,62	11.025.542,12	(5.435.496,50)	79.777.558,25
2056	5.235.593,41	10.609.654,58	(5.374.061,17)	74.403.497,08
2057	4.899.142,70	10.135.558,27	(5.236.415,57)	69.167.081,51
2058	4.558.591,85	9.691.593,51	(5.133.001,66)	64.034.079,86
2059	4.235.094,75	9.205.092,31	(4.969.997,56)	59.064.082,29
2060	3.910.170,77	8.747.960,96	(4.837.790,19)	54.226.292,11
2061	3.606.873,73	8.244.502,12	(4.637.628,39)	49.588.663,72
2062	3.314.575,77	7.742.420,42	(4.427.844,65)	45.160.819,07
2063	3.033.972,00	7.243.870,46	(4.209.898,46)	40.950.920,62
2064	2.765.666,75	6.750.864,38	(3.985.197,63)	36.965.722,99
2065	2.510.188,88	6.265.428,56	(3.755.239,68)	33.210.483,31
2066	2.267.999,78	5.789.764,72	(3.521.764,95)	29.688.718,36
2067	2.039.445,80	5.325.819,37	(3.286.373,57)	26.402.344,79
2068	1.824.793,41	4.875.628,76	(3.050.835,35)	23.351.509,44
2069	1.624.182,57	4.440.849,23	(2.816.666,66)	20.534.842,78
2070	1.437.681,57	4.023.273,40	(2.585.591,83)	17.949.250,95
2071	1.265.239,40	3.624.373,49	(2.359.134,08)	15.590.116,87
2072	1.106.719,40	3.245.586,91	(2.138.867,52)	13.451.249,35
2073	961.885,53	2.888.178,80	(1.926.293,28)	11.524.956,08
2074	830.398,94	2.553.148,94	(1.722.750,00)	9.802.206,08
2075	711.830,59	2.241.278,68	(1.529.448,09)	8.272.757,99
2076	605.666,04	1.953.104,08	(1.347.438,04)	6.925.319,95
2077	511.303,19	1.688.778,07	(1.177.474,89)	5.747.845,07
2078	428.080,69	1.448.225,66	(1.020.144,96)	4.727.700,10
2079	355.278,33	1.231.032,97	(875.754,64)	3.851.945,47
2080	292.142,10	1.036.571,32	(744.429,22)	3.107.516,25
2081	237.899,46	864.065,28	(626.165,82)	2.481.350,43
2082	191.767,92	712.612,35	(520.844,43)	1.960.506,00
2083	152.957,69	581.136,37	(428.178,69)	1.532.327,31
2084	120.683,08	468.417,45	(347.734,36)	1.184.592,95
2085	94.169,20	373.074,37	(278.905,17)	905.687,78
2086	72.662,14	293.575,86	(220.913,72)	684.774,06
2087	55.441,21	228.276,17	(172.834,96)	511.939,10
2088	41.828,65	175.436,99	(133.608,34)	378.330,76
2089	31.205,19	133.330,13	(102.124,95)	276.205,81
2090	23.013,55	100.248,26	(77.234,70)	198.971,11
2091	16.764,55	74.553,25	(57.788,70)	141.182,41
2092	12.045,08	54.777,50	(42.732,42)	98.449,99
2093	8.515,60	39.656,96	(31.141,36)	67.308,63
2094	5.906,75	28.176,77	(22.270,02)	45.038,61
2095	4.006,49	19.532,72	(15.526,22)	29.512,38

**Município de Campo Novo de Rondônia**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária	Remissão	Contribuintes	100.000,00	103.250,00	106.347,50	1 – Aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança: 1.1 - Intensificação da Cobrança Extrajudicial; 1.2 - Cobrança via Cartório de Protesto 1.3 - Cobrança Judicial. 2 – Expansão de base tributária: 2.1 - Cadastramento de novas unidades; 2.1 - Atualização cadastral dos imóveis já existentes. 3 – Regularização dos imóveis; 4 – Atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).
Taxa de Serviços de Manejo de Resíduos Residenciais e Não Residenciais	Revisão da Legislação	Contribuintes	200.000,00	206.500,00	212.695,00	1 – Aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança: 1.1 - Intensificação da Cobrança Extrajudicial; 1.2 - Cobrança via Cartório de Protesto 1.3 - Cobrança Judicial. 2 – Expansão de base tributária: 2.1 - Cadastramento de novas unidades; 2.2 - Atualização cadastral; 2.3 - Diminuição gradativa dos custos com os serviços.
<b>TOTAL</b>			<b>300.000,00</b>	<b>309.750,00</b>	<b>319.042,50</b>	-

Obs:

1 - Os valores da renúncia projetados para 2023 e 2024, foram calculados a partir dos valores de 2021, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2023      3,25%

Inflação para 2023      3,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais.